

**PROJETO DE LEI _____/2025**

Obriga os pet shops e estabelecimentos que trabalham com estética animal a disponibilizarem área de visualização para os tutores e a instalarem câmeras de segurança internas com armazenamento de imagens.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os pet shops, clínicas veterinárias, hotéis para animais e estabelecimentos que trabalham com estética, banho, tosa e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a cumprir as disposições desta Lei, visando a segurança e o bem-estar dos animais.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º deverão disponibilizar aos tutores dos animais uma área de visualização, por meio de vidro ou material transparente, que permita o acompanhamento integral dos procedimentos de banho, tosa, estética e demais serviços prestados.

§ 1º A área de visualização deverá ser projetada de forma a não comprometer a segurança do animal, do funcionário e do tutor.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados e para a segurança do animal ou do profissional, o estabelecimento poderá, temporariamente, restringir a visualização, comunicando o fato ao tutor de forma clara e objetiva.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º ficam obrigados a instalar câmeras de segurança internas em todas as áreas onde os animais são manuseados e onde são realizados procedimentos de estética, banho e tosa.

§ 1º As câmeras deverão gravar e armazenar as imagens de segurança por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data da gravação, permitindo o acesso às mesmas mediante solicitação formal das autoridades competentes, órgãos de fiscalização sanitária, proteção animal, polícia, Ministério Público ou decisão judicial.

§ 2º A coleta, o armazenamento e o tratamento das imagens deverão observar rigorosamente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial quanto à privacidade e segurança das informações.



§ 3º A gravação de áudio é facultativa, devendo, caso ocorra, observar as mesmas diretrizes de proteção de dados e privacidade.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira autuação.

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

III - Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, em caso de terceira reincidência.

IV - Cassação do alvará de funcionamento, em caso de quarta reincidência ou na ocorrência de maus-tratos comprovados.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o devido processo legal, garantindo-se ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de: 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e as demais providências necessárias à sua execução, podendo manter a estrutura já existente para a fiscalização ou criar nova estrutura, caso em que deverá proceder nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025

GABRIEL ABREU

VEREADOR (PODEMOS – SP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa surge da crescente preocupação com a segurança e o bem-estar dos animais domésticos que frequentam pet shops e estabelecimentos de estética em nossa cidade. Casos de maus-tratos e acidentes em locais que deveriam prover cuidado e carinho têm se tornado recorrentes, gerando revolta e insegurança entre os tutores.

A obrigatoriedade de disponibilizar áreas de visualização com vidro ou material transparente visa garantir a transparência nos procedimentos, permitindo que os tutores acompanhem de perto o tratamento de seus animais, o que, por si só, já é um importante mecanismo de prevenção contra condutas indevidas.

Adicionalmente, a instalação de câmeras de segurança internas e o armazenamento das imagens por um período razoável são medidas cruciais para a apuração de eventuais irregularidades, oferecendo provas concretas em casos de denúncias e servindo como um desestímulo a práticas abusivas. A proteção dos dados pessoais capturados pelas câmeras será garantida, em conformidade com a LGPD, conforme o Art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Esta iniciativa está em plena consonância com o Art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara Municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e com o Art. 188 da mesma Lei, que protege a fauna local e coíbe o tráfico de animais e maus-tratos. A fiscalização dessas atividades é uma atribuição das Comissões, conforme o Art. 32, § 2º, II da LOMSP.

Quanto ao impacto orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige que proposições que criem despesas sejam acompanhadas de estimativa de impacto e fontes de receita ou redução de outras despesas (Art. 16 e 17). Este projeto de lei não prevê despesas, haja vista que faculta ao executivo utilizar a estrutura de poder de polícia já existente ou criar nova estrutura a seu critério.

A segurança e a transparência são pilares de uma sociedade justa e protetora, e nossos animais merecem o máximo de atenção e cuidado. Este Projeto de Lei representa um avanço significativo nesse sentido, garantindo um ambiente mais seguro para os pets e mais tranquilo para seus tutores.

Assim, solicitamos que os nobres pares apoiem e votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.